

# CONFLITOS SOCIAIS E OS DIREITOS HUMANOS NA ÓTICA DA MEDIÇÃO E DA ALTERIDADE

Wilsiene Ramos Gomes da Costa<sup>1</sup>  
Dr. Heitor Romero Marques<sup>2</sup>

**RESUMO:** Os conflitos sociais são inevitáveis e podem ter uma conotação até positiva se o método utilizado para a sua resolução atentar para o respeito aos direitos humanos, que, na sua expressão de acesso à justiça, sob o viés do mínimo existencial do valor fonte da dignidade da pessoa humana, impõe uma justiça coexistencial, sob o foco da ética universal, inclusiva e respeitosa, orientada pela alteridade. Daí, a mediação como técnica adequada para tal finalidade, pois, trata de método autocompositivo em que o mediador, sujeito imparcial, tem a missão de restabelecer a comunicação entre as partes conflitantes, para que elas próprias encontrem a solução para o problema que as aflige, proporcionando a manutenção da relação entre elas, mesmo que de forma transformada. Por isso, os estudos sobre a mediação e a alteridade devem ser propagados com dedicação e seriedade, haja vista que, na prática, vem sendo relegados ao plano secundário, ofuscados na concorrência com o método heterocompositivo (terceiro imparcial – Juiz – com poder decidibilidade sobre as partes conflitantes), cujo destaque demonstra a arraigada cultura da sentença em detrimento da cultura coexistencial. As experiências mínimas da mediação, mesmo sem base teórica e filosófica aprofundadas, demonstram indícios de satisfação entre as partes atendidas pelos agentes comunitários de justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, na cidade de Campo Grande, o que anima a pesquisa voltada para essa temática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos, Intersubjetividade, Ética, Alteridade, Mediação.

**ABSTRACT:** *Social conflicts are inevitable and can have a positive connotation to the method used to resolve them look for respecting human rights, which in its term of access to justice under the bias of the minimum value of the existential source of the dignity of human person, justice requires a coexistencial under the focus of ethics universal, inclusive and respectful, driven by otherness. Hence, mediation as a technique suitable for this purpose, therefore, deals with method autocompositivo in which the mediator, subject impartially, has the mission to restore communication between conflicting parties so that they themselves are the solution to the problem that afflicts, providing the maintenance of the relationship between them, even in processed form. Therefore, studies on the mediation and otherness must be propagated with dedication and seriousness, considering that, in practice, has been relegated to the secondary level, overshadowed in competition with the method heterocompositivo (impartial third party - Judge - decidibilidade with power on conflicting shares), which shows the emphasis of the entrenched culture at the expense of the ruling culture coexistencial. The minimum experience of mediation, without even basic theoretical and philosophical depth, show evidence of satisfaction between the parties attended by community agents of the State of Mato Grosso do Sul, in the city of Campo Grande, which encourages the search turned to this topic.*

**KEY WORDS:** *Human Rights, Intersubjectivity, Ethics, Alterity, Mediation.*

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da UCDB e pesquisadora do projeto PIBIC 2008/09, bolsista do CNPQ. (wilsiene@gmail.com).

<sup>2</sup> Orientador. Graduado em Ciência e Pedagogia, com especialização em Filosofia e História da Educação, Mestrado em Educação pela UCDB (Formação e Professores) e Doutorado em Desarrollo Local y Planteamiento Territorial, pela Universidad Complutense de Madri. É professor da Universidade Católica Dom Bosco em diferentes cursos de graduação e pós graduação *lato sensu* nas disciplinas e Metodologia Científica, Projetos de Pesquisa, Monografias e Metodologia do Ensino Superior. Contato: e-mail: heiroma@ucdb.br .

## INTRODUÇÃO

Este trabalho de iniciação científica é oferecido com bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) através da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) como parte do Projeto intitulado **Direitos humanos em campo grande e a intersubjetividade em termos da ética e da alteridade: um estudo jurídico-filosófico.**

A sociedade se depara todos os dias com seus direitos sendo violados, mas esforços para que isso não seja um comportamento rotineiro, vem sendo tomado pelo Estado numa tentativa de amenizar este sofrimento com a melhoria de acesso à justiça, que é um direito fundamental vinculado ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, a Mediação como método de efetivação desses direitos, para dirimir conflitos como direito de família, pensão, direito de vizinhança, evasão escolar entre outros.

Em pesquisa de campo identificou-se junto aos agentes comunitários de justiça a utilização da Mediação como principal método de resolução de conflitos que está cada vez mais sendo valorizada. A Mediação é um método moderno e autocompositivo, que está sendo implantado em todo território nacional e incentiva a cultura coexistencial que é mais humana e vocacionada para a alteridade, cuja tônica é o reconhecimento do outro pelo outro com a preservação do eu de cada num contexto coexistencial. Além disso a Mediação vem demonstrando sua eficácia para a humanidade para o resgate e preservação da dignidade da pessoa humana, sendo um diferencial já que em sua maioria os conflitos são solucionados na justiça comum, com sentenças e por uma minoria que tem com o poder de decisão na mão, de forma heterocompositiva.

Campo Grande vem sendo beneficiada por seu Estado, efetiva um de seus trabalhos de políticas públicas implantando a Lei Estadual nº 2.348/01 de acesso à justiça em que a intersubjetividade junto à comunidade é feita pelos Agentes Comunitários que estão atuando ainda no improvisado em Centros Comunitários, Escolas, Posto de saúde, creches com a função de orientar, informar, e principalmente Mediar.

Em termos metodológicos foi acompanhado o trabalho dos Agentes Comunitários de perto, assistindo audiências e com visitas e entrevistas, oportunidade

em que se deparou com a realidade dos agentes e da comunidade que ali chegam. Igualmente verificou-se o quão a periferia está carente e desorientada. Igualmente notou-se o quanto os agentes se esforçam, tentando cada vez mais implementar a Mediação, que ainda requer um estudo mais aprofundado e que muitas vezes barra nas burocracia jurídica.

## 1 DIREITOS HUMANOS E CONFLITOS SOCIAIS

Para dar um basta na ruptura dos direitos humanos ocorrida durante a 2ª Guerra Mundial houve uma manifestação universal na Assembléia das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, assinada e adotada até hoje e na tentativa de reconstruir a dignidade da pessoa humana, impera a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, da qual o Brasil é signatário. E, na tentativa de implementar os Direitos Humanos, o Brasil manifesta sua contribuição no Art. 5º do §2º 3, na Constituição Federal de 1988. Foram necessários 40 anos para o País tomar o mínimo de atitude, e mesmo diante desta efetivação, ainda pode-se ver muitos dos artigos da Declaração não sendo aplicada tendo que ser muitas vezes complementadas com novas Leis, como exemplo, a Lei nº 11.340/06 (conhecida como a Lei Maria da Penha), que veio para proteger a Mulher. Vê-se que a sociedade brasileira tem sede de concretização do que propõe a Declaração, tem havido muitas quebras de paradigmas para se alcançar um mínimo da dignidade da pessoa humana.

É, portanto, na vida em sociedade que os Direitos Humanos devem ser concretizados, devendo o Estado dispor de todos os meios éticos para que isso ocorra. Nicola Abbagnano<sup>4</sup> bem define o termo sociedade, ensinando que:

---

<sup>3</sup> “Os direito e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

<sup>4</sup> ABBAGNANO, Nicola Dicionário de Filosofia, 2000, p. 912.

SOCIEDADE (lat. Societas, in. Society; fr. Soci  t  ; al. Gesellschaft; it. Societ  ). No sentido geral e fundamental: 1  campo de rela  es intersubjetivas, ou seja, das rela  es humanas de comunica  o, portanto tamb m: 2  a totalidade dos indiv duos entre os quais ocorrem essas rela  es; 3  um grupo de indiv duos entre os quais essas rela  es ocorrem em alguma forma condicionada ou determinada.

Como se v , o ponto nuclear do conceito de sociedade est  circunscrito ao campo das rela  es humanas intersubjetivas. O homem vive em sociedade, vinculado, portanto, a um contexto relacional, decorrendo disso inevit veis conflitos de interesses, que eticamente devem ser resolvidos de forma justa e pac fica, por meios que garantam a composi  o das diverg ncias.

O meio tradicional, ou seja, arraigado culturalmente em na sociedade brasileira para fins de composi  o de resolu  o de conflito se d  perante o Estado, por meio do Poder Judici rio, que est  estruturalmente organizado para atender tal miss o, aplicando a t cnica heterocompositiva, ou seja, o Juiz (terceiro imparcial) tem o poder de decis o sobre as partes para resolu  o do problema.

Contudo, na  tica de efetiva  o dos direitos humanos fundamentais, em especial do acesso   justi a, que integra o n cleo (m nimo existencial)<sup>5</sup> do valor-fonte da dignidade da pessoa humana, tem-se que o mecanismo tradicional de resolu  o de conflitos acima citado n o pode ser o  nico e exclusivo meio a propiciar a efetiva  o do acesso   justi a, sendo necess rio, portanto, a implementa  o de outros meios alternativos, concorrentes ou n o, mais adequados num contexto de  tica universal (inclusiva) de composi  o pac fica dos conflitos, despontando-se a media  o, que incentiva o di logo respeitoso entre os conflitantes numa perspectiva de alteridade, que permite uma coexistencialidade em sociedade de forma mais digna e, por isso, merece a aten  o de todos que desejam conviver num ambiente mais justo e equ nime.

---

<sup>5</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Interpreta  o e aplica  o da Constitui  o**, 2003, p. 335. O citado autor explica que o princ pio da dignidade da pessoa humana (Direito Humano Fundamental) integra na sua ess ncia, um m nimo existencial, que compreende “o conjunto de bens e utilidades b sicas para a subsist ncia f sica e indispens vel ao desfrute da pr pria liberdade”.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA - MEDIAÇÃO E ALTERIDADE

Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>6</sup> esclarecem que o acesso à justiça deve “ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos” e que, por isso, não pode ficar limitado numa idéia quantitativa de aumento do número de demandas perante o Poder Judiciário, mas deve conduzir à conscientização ética de que os conflitos das mais diversas matizes (família, vizinhança, privados, coletivos, criminais, trabalhistas, etc.) na sociedade podem também ser resolvidos numa perspectiva dialogal de autocomposição, que prestigie a comunicação entre os conflitantes no desejo da obtenção de um resultado de relação ganha-ganha (cultura coexistencial) e não de relação ganha-perde (cultura da sentença).

Extremamente necessária e adequada, portanto, que a técnica da mediação seja desenvolvida diante da inevitável convivência em sociedade, rica em diversidades étnica, cultural e de níveis sociais, valendo-se como instrumento ético de implementação dos direitos humanos em qualquer ambiente (nacional ou internacional), dinâmico e capaz de acompanhar as transformações sociais e o choque multicultural, conforme esclarece a psicóloga, Ceneide Maria de Oliveira Cerveny<sup>7</sup>:

No mundo globalizado em que vivemos em constante mudança e transformação, cada vez mais as pessoas estão inseridas em um contexto multicultural. A experiência no trabalho com casais e famílias tem nos mostrado a importância de se entenderem as relações familiares e conjugais e as dificuldades de inserção social, sob a perspectiva de diversos contextos. Etnicidade, gênero, religião, condições sociopolítico-econômicas e relacionamento com as redes sociais são alguns dos aspectos fundamentais de um contexto no qual estamos inseridos, que podem servir como pontos de ampliação e esclarecimento em um diálogo ou uma prática, em situação terapêutica ou não.

Diante destas transformações os conflitos só aumentam, com uma estrutura judiciária insuficiente pelo grande volume de processos e de diversidade de conflitos. O Estado esgota seu atendimento com aumento de processos, gerando insatisfação pela falta de estrutura ao alcance de uma maioria sem poder aquisitivo.

---

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant **Acesso à Justiça**, 2002, p. 11-3.

<sup>7</sup> CERVENY, Ceneide Maria de Oliveira. **Família**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. P.27.

Conforme declara Petrônio Calmon é a crise da justiça:

A denominada “crise da justiça” ocupa espaço crescente na agenda política e acadêmica. [...] Queixa-se da ausência de justiça ou da sua morosidade, bem como da ineficácia de suas decisões. [...] A tese que ora se apresenta culmina com a apresentação de uma proposta de política nacional de incentivo aos mecanismos para a obtenção da autocomposição e representa uma contribuição para crescimento e mudança social.<sup>8</sup>

Para colaborar, profissionais do Direito, que numa perspectiva reducionista do sistema de resolução dos conflitos na forma heterocompositiva, direcionam suas habilidades para atuarem como defensores dos interesses de seus clientes perante o adversário numa relação ganha-perde, sem a preocupação da efetivação dos direitos humanos da forma coexistencial, mentalidade que afasta resultados éticos que se importam com o bem estar das partes, fazendo com que a dignidade da pessoa humana na sociedade fique ainda mais fragilizada, ferindo aí o princípio da solidariedade<sup>9</sup>, deixando sempre a sensação de que a justiça não funciona, ou não existe.

Diante do quadro de realidade acima exposto, encontra-se aqui uma grande demanda para utilização da Mediação, que é uma técnica de otimização do direito fundamental de acesso à justiça e conseqüente respeito aos direitos humanos na composição de conflitos num contexto coexistencial, de alteridade e que melhor atende ao anseio de uma ética universal.

### 3 MEDIAÇÃO E ALTERIDADE

O termo mediação que vem do “latim *mediatio* (intervenção, intercessão)”. Tem sua definição ainda bastante confusa, já que os dicionários ainda empregam o conceito sem fundamentos. Pode-se ver no dicionário jurídico que o termo indica um

<sup>8</sup> CALMON, Petrônio **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p.3.

<sup>9</sup> “Ela é o fecho de abóboda do sistema de princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade, a igualdade e a segurança. Enquanto a liberdade e a igualdade põem as pessoas umas diante das outras, a solidariedade as reúne, todas, no seio de uma mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é próprio. No plano da solidariedade, todos os convocados a defender o que lhes é comum. Quanto à segurança, ela só pode realizar-se em sua plenitude quando cada qual zela pelo bem de todos e a sociedade pelo bem de cada um dos seus membros” (COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 577).

ato de intervenção<sup>10</sup> em que o mediador é uma terceira pessoa que negocia, sendo que o que é um ofício empregado na ação do mediador de se interpor entre as partes conflitantes, aproximando-as, para que realizem e ajustem um melhor resultado, conforme conceitua Petrônio Calmon<sup>11</sup>:

Mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado.

O papel principal do mediador é o restabelecimento respeitoso da comunicação entre as partes, resignificando a linguagem no ambiente conflitivo, gerador de ruídos, noções distorcidas da realidade e até de agressividade entre os contendores, redirecionando-os para que eles consigam se possível, a obtenção de resultado criativo e que preserve entre elas a relação, mesmo que transformada. Importante dizer que o mediador não tem o poder de decisão sobre as partes, mas apenas intermedia o conflito para que elas próprias encontrem o resultado satisfatório para ambas.

As relações intersubjetivas em termo da ética e da alteridade são possíveis de se materializarem com a mediação, em casos de conflitos, atenta-se com as proposições indicadas no prefácio de Leonardo Schvarstein no livro de Marines Suares<sup>12</sup>, descrito abaixo.

---

<sup>10</sup> “É o vocábulo empregado, na terminologia jurídica, para indicar todo ato de intervenção de uma pessoa em negócio ou contrato que se realiza entre outras” (SILVA, de Plácido e. Vocabulário Jurídico. 3.ed.. São Paulo: Forense, 1973, Vol. III. V vols).

<sup>11</sup> CALMON, Petrônio **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p.119.

<sup>12</sup> SUARES, Marines **Mediación. Conducción de disputas, comunicación y técnicas**. Buenos Aires: Editora Paidós SAICF, 1996.

Proposición 1 – La comunidad es el ámbito privilegiado para la utilización de la mediación como técnica para conducir disputas.

Proposición 2 – La mediación, como proceso de educación informal, tiene un altísimo potencial educativo.

Proposición 3 – La resolución de disputas en el ámbito del Poder Judicial suele ser una conducta moral. La opción por la mediación fuera de dicho ámbito es una conducta ética.

Proposición 4 – La mediación no es una privatización de la justicia.

Proposición 5 – La mediación, como técnica, no es una panacea universal.

Proposición 6 – La organizaciones que se estructuran jerárquicamente no constituyen ámbitos propicios para la utilización de la mediación.<sup>13</sup>

A Mediação é uma técnica para condução de litígios, que nos leva a crer em uma técnica de respeito, confiança e solidariedade.

Por outro lado, a “alteridade (ou outridade) é a concepção que parte do pressuposto básico de que todo o homem social interage e interdepende de outros indivíduos”<sup>14</sup>.

François Laplantine<sup>15</sup> orienta que:

A experiência da alteridade (e a elaboração dessa experiência) leva-nos a ver aquilo que nem teríamos conseguido imaginar, dada a nossa dificuldade em fixar nossa atenção no que nos é habitual, familiar, cotidiano, e que consideramos ‘evidente’. Aos poucos, notamos que o menor dos nossos comportamentos (gestos, mímicas, posturas, reações afetivas) não tem realmente nada de ‘natural’. Começamos, então, a nos surpreender com aquilo que diz respeito a nós mesmos, a nos espiar. O conhecimento (antropológico) da nossa cultura passa inevitavelmente pelo conhecimento das outras culturas; e devemos especialmente reconhecer que somos uma cultura possível entre tantas outras, mas não a única.

Como se vê, o reconhecimento da alteridade pode servir como base para o estudo da técnica da mediação e, em razão disso, o seu conceito deve ser estudado e

---

<sup>13</sup> Tradução livre: “Proposição 1 - A comunidade é um ambiente privilegiado para utilização da mediação como técnica para conduzir litígios.

Proposição 2 - A mediação, como um processo de educação informal, tem um alto potencial educativo.

Proposição 3 - A resolução de litígios no ambiente do sistema judicial é normalmente uma conduta moral. A opção de mediação fora da área é uma conduta ética.

Proposição 4 - A mediação não é uma privatização da justiça.

Proposição 5 - A mediação como uma técnica, não é uma panacéia universal.

Proposição 6 - As organizações que são estruturadas hierarquicamente não constituem ambiente para a utilização da mediação.

<sup>14</sup> Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Alteridade>. Acesso em: 30 jul. 2009.

<sup>15</sup> LAPLANTINE, François **Aprender antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2000, p.21.

repensado, pois traz à tona a reflexão da preocupação e visão do outro, sendo componente ético fundamental que pode orientar a composição dos conflitos sociais.

Márcio Luiz Costa<sup>16</sup> ensina que:

Para Lévinas a ética se inscreve preferencialmente nestas situações de assimetria em relação a situações de vida muito próximas à originalidade constitutiva do mundo e das relações dos “eus” no mundo. A relação entre os entes humanos não é ontológica (constituição, posse, objetivação, exploração, etc.), mas ética. A ética, mais que relação, é experiência: experimentar na transcendência a vergonha e a culpabilidade de uma ingênua liberdade individual e egoísta que tudo pretende agarrar, objetivar e fazer seu para explorar; experimentar “em mim a idéia do infinito que é o Outro” como limite do “eu posso poder” e como primeira aproximação ao Outro; experimentar o desejo metafísico pelo Outro a quem ainda não se acedeu; experimentar o encontro sem mediações com o rosto do Outro estando face-a-face com ele; experimentar no “dito” – falado e ouvido – a inesgotabilidade do “dizer” que fulgura no rosto do Outro: experimentar a bondade do “recebimento do Outro em mim”, outro que “vem a mim” assimetricamente pela calçada e de mãos vazias. “A palavra não se instaura num meio homogêneo ou abstrato, mas num mundo em que é necessário socorrer e dar. Supõe um eu, existência separada em seu gozo e que não recebe de mãos vazias o rosto que vem com sua voz pela outra calçada. A multiplicidade no ser que se nega à totalização, mas que se apresenta como fraternidade e discurso, situa-se num espaço essencialmente assimétrico. A relação ética com o Outro é linguagem, é rosto, é face-a-face, em suma, não é tematizar o Outro no “meu mundo”, mas no egoísmo “do meu, comunicarme”, compartilhar “meu mundo” com o Outro. Linguagem é doação e doação é o primeiro gesto ético. “A relação com o Outro não se produz fora do mundo, mas põe em questão o mundo possuído. A relação com o Outro, a transcendência, consiste em dizer o mundo ao Outro. Mas linguagem cumpre o pôr em comum original, que se refere à posse e supõe a economia. [...] A generalidade da palavra instaura um mundo comum. O acontecimento ético, situado na base da generalização, é a intenção profunda da linguagem. [...] A transcendência não é uma visão do Outro, mas uma doação original[...] A linguagem não exterioriza uma representação pré existente em mim: põe em comum um mundo até agora meu. [...] A visão do rosto não se separa deste oferecimento que é a linguagem. Ver o rosto é falar do mundo. A transcendência não é uma óptica, mas o primeiro gesto ético.

Conclui-se, portanto, que a mediação é importante meio que pode ser aplicado para resolução de diversos tipos de conflitos sociais e que proporciona a efetivação dos direitos humanos, pois é técnica que se preocupa com o outro, na ótica do outro, sem coisificá-lo, o que importa numa proposta de alteridade, disseminadora de uma cultura

---

<sup>16</sup> COSTA, Márcio Luiz. *Lévinas: Uma introdução*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998, p. 139-40.

coexistencial de respeito efetivo ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana em sociedade.

#### **4 SENSIBILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA POR MEIO DA MEDIAÇÃO**

A nível federal ainda não há uma lei que disponha sobre a mediação, e no obstante o que existe de concreto, é um Projeto de Lei nº 94/2002, que dispõe da mediação paraprocessual e que hoje se encontra na Câmara dos Deputados para alterações sofridas no Senado Federal, cuja próxima etapa será a sanção presidencial, para fim de transformar em Lei Federal.

Todavia, o Estado de Mato Grosso do Sul, sensível à necessidade de garantir o acesso à justiça de forma ampla, aprovou a Lei Estadual nº 2.348, em 17 de dezembro de 2001, cujo objetivo é a previsão de Agentes Comunitários de justiça, atribuindo no art. 8º os incisos com a função de:

- I. Atuar como mediador na composição dos conflitos da comunidade;
- II. Prestar informações, individual ou coletivamente, às pessoas que buscam orientação, encaminhando-as aos órgãos competentes, quando for o caso;
- III. Mobilizar a comunidade no sentido de encontrar a solução para seus próprios problemas;
- IV. Auxiliar a comunidade na identificação de suas potencialidades, onde sejam criadas oportunidades para a auto-sustentabilidade econômica, social, cultural e em outros seguimentos;
- V. Apresentar ao Conselho Consultivo relatório sucinto de suas atividades;
- VI. Atuar como agente multiplicador do projeto da Justiça Comunitária para proporcionar à comunidade o acesso à informação e à justiça;

- VII. Participar do treinamento e da capacitação para o aperfeiçoamento de sua formação;
- VIII. Desenvolver outras atividades correlatas.

Sem dúvida nenhuma, tais atividades merecem total incentivo, em especial a disseminação da mediação, sendo certo que tais medidas foram e estão sendo fragilizadas por falta de dotação orçamentária, o que repercuti diretamente na boa atuação e necessária qualificação dos agentes comunitários de justiça, que, aliás, não mantém o vínculo empregatício com o Estado, conforme prevê expressamente o Art. 9º da Lei Estadual 2.348/01.

#### 4.1 DOS AGENTES COMUNITÁRIOS EM CAMPO GRANDE-MS

Em Campo Grande-MS constatou-se por meio de visitas que através do Tribunal de Justiça o Juiz competente do 8º Juizado em local improvisado no espaço de uma igreja reúne os agentes comunitários de justiça semanalmente para troca de informações, documentos, registros e esclarecimentos de dúvidas.

Hoje são aproximadamente 20 agentes comunitários de justiça que atendem nos bairros individualmente, trabalhando de 3 a 4 horas diárias, em locais, como centros comunitários, escolas, postos de saúde, igrejas ou creches, sendo que estes locais são adaptados e improvisados para eles atenderem, que se restringe em uma estrutura simples: uma sala, uma mesa ou carteira e cadeiras, com formulários e caneta, quando tem dúvidas recorrem ao telefone local, orelhão ou celular.

A atuação dos agentes comunitários de justiça é muitas vezes de orientar, mediar e encaminhar a comunidade. Os conflitos que surgem variam desde busca a bolsa família, a aquisição de casa própria pelo governo, documento como certidões de casamento ou nascimento. Mediam conflitos familiares, de pensão e visitas, cobrança de inquilinos a duplicatas de comércios informais e conflitos de vizinhança. Quando não há solução encaminham os conflitos principalmente para os ônibus de Justiça Itinerante que estão atuantes na cidade diariamente em locais e datas já pré-estabelecidos, em pontos estratégicos nas periferias.

## 4.2 BREVE RETRATO DA MEDIAÇÃO DO PONTO DE VISTA DOS MEDIADORES – AGENTE COMUNITARIOS DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE - MS

Foi elaborado um questionário subjetivo para os agentes comunitários de justiça e procurou-se estabelecer uma linguagem simples, abordando o conhecimento da comunidade em que atua e qual eficácia da técnica da mediação que aplicam.

Em sua maioria os agentes comunitários de justiça percebem que a comunidade que os cercam não conhece seus direitos e deveres, que muitas vezes o seu papel é de transmitir e esclarecer estas dúvidas, buscando sempre solucionar os problemas que ali chegam.

As pessoas atendidas pelos agentes comunitários de justiça são, em sua maioria, carentes, de baixa renda, pedreiros, diaristas, empregados domésticos até desempregados e com diversidade de etnias. Há também pessoas que integram famílias com estruturas fora do padrão (pai, mãe e filhos) em que muitas vezes a família é constituída pelos que convivem na casa, sendo avós com netos, tio com sobrinho, mãe e filhos e até casais homossexuais.

Ao que se refere à Mediação, os agentes comunitários de justiça demonstraram noção mínima de sua aplicação, utilizando da imparcialidade, sigilo e ética. Dispõem-se a utilizar da técnica, pois percebem um diferencial no resultado pela satisfação da comunidade e credibilidade daqueles que já foram atendidos.

## CONCLUSÃO

As diversidades culturais, étnicas e sociais acarretam inevitáveis conflitos sociais, que podem ser resolvidos de forma pacífica, não apenas por meio de sentença judicial, em que há ganhador e perdedor, mas também por mecanismo autocompositivo eficiente (mediação), capaz de maximizar o respeito aos direitos humanos, mesmo num contexto conflitivo, que pode ser encarado de forma positiva para fins de uma coexistência com mira à alteridade, ou seja, reconhecer e respeitar o outro e vice-versa.

A técnica da mediação se desponha, portanto, como um método ético e adequado exigido pelo princípio do acesso à justiça, mínimo existencial que integra o valor fonte da dignidade da pessoa humana, haja vista que se apresenta como justiça coexistencial, na qual um terceiro imparcial, sem o poder de decisão sobre as partes conflitantes, tem a nobre missão de resgatar a comunicação entre elas, obscurecida pelos efeitos negativos do conflito, fazendo com que elas criem soluções mais ajustadas às suas expectativas no caso concreto, melhores até do que aquelas previstas de forma genérica e abstrata na norma, mantendo a relação de convívio, mesmo que transformada.

A cultura coexistencial precisa ser implementada na teoria, com estudos mais sérios e aprofundados sobre a mediação e alteridade, que garantem o respeito aos direitos humanos sobre o viés da ética universal, ideologia que começa a desenhar na história da humanidade um Estado do gênero humano.

Na prática, sobressalta aos olhos a fase gestacional, tímida e até secundária como o Estado Democrático de Direito vem tratando a mediação, haja vista que a valorização deste sublime método de resolução de conflito perpassa por um reconhecimento da atividade do mediador, que deve ser preparado para o exercício de seu mister, tão importante quanto a atividade do magistrado. As tentativas de implantação da mediação vem sendo ofuscada pela arraigada cultura da sentença.

Por fim, é imperativa a propagação, desde já, de uma cultura coexistencial, que já começa por meio do presente trabalho, mas que deve ser expandida para todas as universidades do País, exigindo-se na grade de qualquer curso de ciências humanas a matéria que trata da mediação, que propicia a convivência pacífica entre as pessoas e que melhor se apresenta como técnica para a implementação dos direitos humanos diante dos inevitáveis conflitos sociais.

## BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Águida Arruda. *Em desenvolvimento*. **Boletim IBDFAM**, julho/agosto 2008: p.6.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro, e Bryant GARTH. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Editora Cultrix, 1982.

CERVENY, Ceneide Maria de Oliveira;. **Família**. São Paulo: Casa o Psicólogo, 2004.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Edit (LAMPRATINE 2000)ora Método, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COSTA, Márcio Luiz. **Lévinas: Uma introdução**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar - o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: Editora LTR, 2000.

LAPLANTINE, François. **Aprender antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

MARRA, Cláudia, e Marianne FEIJÓ. *Mapas das redes culturais: Um instrumento para o trabalho com famílias e casais em contexto e migração*. **Família e Comunidade**, nov. de 2004: p. 27.

MELLO, João Baptista de, NETO, Souza. **Mediação em Juízo - Abordagem prática para obtenção de um acordo justo**. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Família e dignidade humana*. Edição: Marcos Paixão. **ANAIIS V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 55.

SCRIPILLITI, Marcos Scarcela Portela, e José Fernando CAETANO. **Aspectos Relevantes da Mediação**. **Revista de Arbitragem e Mediação (RT)** Ano 1, nº 1 (janeiro - abril 2004): p.317.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 3.ed. São Paulo: Forense, 1973 ( Vol. III. V vols)

SUARES, Marines. **Mediación**. Conducción de disputas, comunicación y técnicas. Buenos Aires: Editora Paidós SAICF, 1996.

WATZLAWICK, Paul, Janet Helmick BEAVIN, e Don D. JACKSON. **Progâmica de comunicação humana**. São Paulo: Editora Cultrix, 1967.